



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 09/2014 - CD

Recorrente: TUKA ROCHA (Piloto Profissional)

Recorrido: CBA – Comissários Desportivos da 2ª Etapa C. B. e Stock Car 2014 – Santa Cruz do Sul RS – 11/13.04.2014

Relator: Auditor Fernando Cabral Filho

EMENTA

Recurso voluntário tirado contra Decisão do Comissariado Desportivo que penalizou o Recorrente com a perda de 15 posições no grid de largada de etapa futura por conta de atitude antidesportiva praticada em prova pretérita. Recorrente que completou a etapa na qual foi praticada a conduta reputada como antidesportiva, onde deveria, no caso, ter sido punido. Esgotamento da competência da Comissão Disciplinar daquela prova que já não tinha arrimo legal para impor qualquer punição ao Piloto. Interpretação equivocada por parte do Comissariado Desportivo do artigo 30.1 do Regulamento Desportivo da Categoria. O referido artigo se aplica tão somente no caso de, reconhecida oportunamente uma transgressão por um dos Pilotos durante determinada etapa, e não sendo possível puni-lo no decorrer da própria prova por conta de seu abandono, não passar só por este fato, impune o seu delito. Dispositivo que não se presta a repriminar para a administração o direito/dever de aplicar punição que deixou de ser aposta no momento devido. Violação aos princípios da segurança



jurídica e de legítima confiança. Provimento do recurso, para tornar sem efeito a punição aplicada pelo Comissariado Desportivo, com a determinação de que sejam encaminhadas as imagens do acidente à Douta Procuradoria Geral de Justiça Desportiva, para que verifique a existência ou não, de atitude antidesportiva que poderá ser por aquele Órgão, detentor do *jus puniendi*, Denunciada pela via apropriada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO VOLUNTÁRIO formulado pelo Piloto TUKA ROCHA, acordam, os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira de Automobilismo, por UNANIMIDADE em conhecer do Recurso e lhe dar provimento, anulando, assim, a punição imposta ao Recorrente.

RELATÓRIO

Cuida-se aqui de Recurso Voluntário interposto por Piloto Profissional em face da Decisão do Comissariado Desportivo da 2ª Etapa C. B. e Stock Car 2014 – Santa Cruz do Sul RS, por meio da qual lhe foi imposta penalidade de perdimento de 15 posições no Grid de Largada da prova subsequente, tendo em vista que foi considerada, antidesportivo o seu comportamento no acidente que envolveu o Recorrente e o Piloto Cacá Bueno.

Sustenta o Recorrente que o Comissariado Desportivo, no momento oportuno, a saber, durante o decorrer da Etapa, não lhe aplicou qualquer penalidade por conta do evento, razão pela qual, já havia precluído para a administração o direito/dever de lhe aplicar qualquer sanção.

Alega a Defesa, que o invocado artigo 30.1. do Regulamento da Stock Car, não se aplica ao seu caso, tendo em vista que o Recorrente completou a etapa na qual foi reputado como praticante de atitude antidesportiva.

Requeru a anulação da penalidade que lhe foi aplicada.

O Exmo. Relator originário deste feito, Dr. Eduardo Rodrigues Junior, deferiu efeito suspensivo em favor do Recorrente.

Posteriormente, diante do eventual impedimento do Auditor Relator para comparecer à Sessão de Julgamento designada, o feito foi redistribuído para minha relatoria.



É o relato do indispensável.

VOTO

O recurso é manifestamente procedente.

O artigo 30.1 do Regulamento Desportivo da Stock Car 2014, é claro ao dispor que somente nos casos de impossibilidade de aplicação das punições por força de *“um ou mais carros não permanecerem na prova as punições serão atribuídas ao(s) infrator(es) na próxima etapa do Campeonato em que os mesmos venham a participar”*.

Evidentemente que no caso dos autos, tendo o Recorrente terminado a prova na qual, segundo a interpretação do Comissariado Desportivo, teria praticado atitude antidesportiva, deveria ter sido sancionado dentro da própria etapa, não cabendo na hipótese, aplicação de punição em prova futura por integral ausência de arrimo regulamentar, mas não somente por isso.

O Comissariado da Etapa esgota sua jurisdição ao final da prova. Somente em casos excepcionais, previstos expressamente nas normas regulamentares os efeitos de suas decisões poderão se projetar para momento posterior.

A interpretação do artigo 30.1 efetuada por parte dos Comissários Desportivos foi, com todas as vênias, equivocada, em que pese o habitual acerto de suas decisões.

O referido artigo se aplica tão somente no caso de, reconhecida oportunamente uma transgressão por um dos Pilotos durante determinada etapa, e não sendo possível puni-lo no decorrer da própria prova por conta de seu abandono, não passar só por este fato, impune o seu reprovável agir.

A referida norma não veio ao mundo, pois, com o fito de reprimir o direito/dever do Comissariado Desportivo de aplicar punição que deixou de ser aposta no momento devido e muito menos de permitir que em quaisquer circunstâncias outras, que não as expressamente previstas, possa o Comissariado Desportivo de uma prova, aplicar sanção a ser cumprida em etapa futura.

Aliás, se assim o fosse, estar-se-ia abrindo mão da necessária estabilidade dos resultados das etapas, e conseqüentemente se violando os princípios da segurança jurídica e da legítima confiança, inclusive do público que acompanha a Categoria que seria atingida por um indesejável descrédito.

Nesta esteira, a punição, da forma como foi aplicada, deve ser anulada por esta Comissão Disciplinar, posto que ilegal.



Não se olvide que circunstâncias existem em que o agente de prática de atitude antidesportiva, mesmo passando indene de punições durante a etapa, pode sofrer persecução punitiva futura, mas aí, mediante o devido processo legal e a ampla defesa, e somente se este for entendimento da Procuradoria Geral de Justiça Desportiva, titular do *jus puniendi*.

Em sendo assim, e sem por ora, exercer qualquer juízo de valor sobre o ocorrido, é necessário, que diante da conclusão a que chegou o Comissariado Desportivo, no sentido de que o Piloto Recorrente, na 2ª Etapa C. B. e Stock Car 2014 – Santa Cruz do Sul RS – 11/13.04.2014, teria praticado conduta antidesportiva, deve ser oficiada a CBA, para que com máxima urgência, encaminhe a copia da pasta de provas e de mídia contendo as imagens de TV da Etapa à Doutra PGJD, para que o *Parquet* verifique, no uso de suas atribuições se na hipótese, deverá de alguma forma agir.

Pelo exposto é que voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, anulando a punição aplicada ao Recorrente pelo Comissariado Desportivo da 2ª Etapa C. B. e Stock Car 2014 – Santa Cruz do Sul RS – 11/13.04.2014.

Oficie-se à Confederação Brasileira de Automobilismo e à CTDN para que tomem ciência deste Acórdão.

Oficie-se à Confederação Brasileira de Automobilismo para que no prazo de 3(três dias) remeta à Secretaria deste STJD, a mídia contendo a transmissão da 2ª Etapa C. B. e Stock Car 2014 – Santa Cruz do Sul RS – 11/13.04.2014.

Após, oficie-se à Doutra Procuradora Geral de Justiça Desportiva, com cópia do presente Acórdão, da Pasta de Provas e da Mídia contendo a transmissão da 2ª Etapa C. B. e Stock Car 2014 – Santa Cruz do Sul RS – 11/13.04.2014.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2014


FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO
AUDITOR RELATOR